



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara Cível
Apelação Cível nº 0007679-04.2007.8.19.0066



RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0007679-04.2007.8.19.0066

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.

Apelado: ESPÓLIO DE AURENEMILCE MORAES MOURA

DECISÃO

A controvérsia relativa aos expurgos inflacionários foi submetida ao regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a relevância da matéria e afetados como paradigmas a ADPF nº 165/DF, bem como os Recursos Extraordinários nº 591.797 (Plano Collor I – Tema 265), nº 626.307 (Planos Bresser e Verão – Tema 264), nº 631.363 (Plano Collor I – Tema 284) e nº 632.212 (Plano Collor II – Tema 285).

Em 26/05/2025, no âmbito da ADPF nº 165, que prorrogou por mais 24 (vinte e quatro) meses o prazo para adesão ao acordo coletivo celebrado entre associações representativas das instituições financeiras e dos poupadores, atinente ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, relativas aos denominados expurgos inflacionários. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br





homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025”.

Dessa forma, **a jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de suspensão** das demandas que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, **especialmente após o julgamento da ADPF nº 165 pelo Supremo Tribunal Federal**, que homologou acordo coletivo e prorrogou o prazo para adesão, ressalvadas apenas aquelas que se encontram em fase de execução, liquidação, cumprimento de sentença ou em estágio instrutório, hipóteses que não se verificam no presente caso.

Em igual direção, a jurisprudência deste Tribunal vem reiteradamente consolidando o entendimento quanto à necessidade de



suspensão dos feitos que tratam da matéria, notadamente aqueles em fase recursal, conforme se extrai do seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.** I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autora. Acórdão reformando a sentença, reconhecendo a legitimidade e julgando procedente o pedido de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança vinculadas ao Plano Collor II. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais consistem em verificar se o julgamento do recurso deve ser sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF sobre os expurgos inflacionários; III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, homologando acordo coletivo, com prazo de 24 meses, para novas adesões, a contar de 26/05/2025. Inércia da parte autora, diante da proposta de acordo. Sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STF nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP e 632.212/SP. IV. **DISPOSITIVO Recurso sobrestado até decisão final do STF.(0014998-23.2007.8.19.0066 - APELAÇÃO - DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/03/2026 - Data de Publicação: 23/03/2026)**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ADPF 165 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.** I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação ordinária de cobrança que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança relativas ao Plano Verão, com base no IPC de 42,72%, acrescidas de atualização monetária e juros, bem



como custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o julgamento do recurso deve ser suspenso em razão da homologação, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165, de acordo coletivo relativo aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, com prorrogação do prazo de adesão pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, reputa constitucionais os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e homologa termo aditivo a acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores para solução de litígios relativos a expurgos inflacionários em depósitos de poupança. **A Suprema Corte prorroga por 24 meses o prazo para adesão ao acordo coletivo, mecanismo destinado à solução consensual das controvérsias relacionadas à matéria.** A controvérsia discutida no recurso, relativa a expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes de plano econômico, encontra-se diretamente abrangida pelo acordo coletivo homologado. A suspensão do processo se mostra necessária para possibilitar eventual adesão das partes ao acordo coletivo e para evitar decisões potencialmente conflitantes com o regime de solução coletiva instituído no âmbito da ADPF nº 165, em observância aos princípios da segurança jurídica, economia processual e efetividade da prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE Sobrestamento do feito. Tese de julgamento: **Impõe-se o sobrestamento de recurso que discute expurgos inflacionários em caderneta de poupança para possibilitar eventual adesão das partes ao acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF nº 165, cujo prazo de adesão foi prorrogado por 24 meses.** **Jurisprudência relevante citada:** STF, ADPF nº 165, Plenário, j. 26.05.2025; TJRJ, AI nº 0042629-04.2011.8.19.0000, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 04.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0086302-83.2007.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, j. 16.04.2025.(0002493-88.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 18/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação cível. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Planos Bresser, Verão e Collor I e Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal. Reconhecimento de repercussão geral pelo



Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito. 1 - Matéria afeta aos Temas 284 e 285, tendo sido determinado o sobrestamento do feito, conforme decisão constante de fls. 537. 2 - **Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 26/05/2025, no âmbito da ADPF 165, prorrogou por mais 24 meses o prazo para adesão ao acordo coletivo firmado entre associações de instituições financeiras e poupadores em relação às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança.** 3 - Os processos que tratam dos expurgos dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II permanecem suspensos por determinação do STF, com exceção daqueles em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença, bem como os que se encontram em fase instrutória, não sendo este o caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. 4. Novo sobrestamento do processo, condicionando-se o prosseguimento do feito, ao julgamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários em curso nº 631.363/SP e nº 632.212/SP..(0073370-63.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Data de Julgamento: 20/03/2026 - Data de Publicação: 24/03/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, reputou constitucionais os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, bem como homologou termo aditivo de acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades de defesa dos poupadores, conferindo-lhe eficácia para solução de demandas individuais e coletivas. **Apesar da homologação do acordo coletivo e da declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos, o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários com repercussão geral (RE 626.307 - Tema 264) permanece pendente, diante da prorrogação do prazo de adesão ao acordo por 24 (vinte e quatro) meses a partir de 26/05/2025, impondo-se o sobrestamento das ações individuais em fase recursal.**(0042629-04.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 04/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007679-04.2007.8.19.0066



Diante desse cenário, revela-se adequada a suspensão do trâmite do presente recurso, tanto para prestigiar os mecanismos de autocomposição fomentados pela Suprema Corte quanto para prevenir a prolação de decisões potencialmente dissonantes do regime de solução coletiva estabelecido no âmbito da ADPF nº 165, viabilizando, ainda, eventual adesão das partes ao acordo coletivo.

Nesse sentido, a medida revela-se adequada também à luz dos princípios da segurança jurídica, economia processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Diante de todo o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO**, até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP e nº 632.212/SP, ou até ulterior deliberação daquela Corte.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br

